



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005993/2003-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.551 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente JOÃO CELSO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte João Celso Costa foi lavrado, em 25/09/2003, o Auto de Infração fls. 01/18 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Lenda do Ouro", cadastrado na RFB, sob o nº 4.508.064-0, com área de 4.667,4 ha, localizado no Município de Corumbaba/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 35.165,70** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/08/2003 (R\$ 23.930,25) e da multa proporcional (R\$ 26.374,27), perfaz o montante de R\$ 85.470,22. A ação fiscal iniciou-se em 08/08/2003, com intimação ao contribuinte (fls. 06/07) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula atualizada do Registro de Imóveis competente; 2º - no caso de haver áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e/ou de Reserva Legal, a matrícula do imóvel rural no Registro de Imóveis competente com as averbações à margem da inscrição; e 3º - Ato Declaratório Ambiental — ADA, requerido junto ao IBAMA.

Em resposta, foi informado, por meio do documento juntado às fls. 08, que seriam tornadas as providências no sentido de apresentar os documentos solicitados, o que não ocorreu até a data de 25/09/2003.

No procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/1999 ("extratos" de fls. 02/03), a fiscalização, diante da ausência da documentação solicitada, lavrou o Auto de Infração, glosando as áreas informadas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada (980,0ha e 1.524,0ha, respectivamente), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$35.165,70, conforme demonstrado pela autuante às fls. 11.

Cientificado do lançamento em 06/10/2003 (fls. 20), postou o Recorrente, em 05/11/2003 (envelope às fls. 23), por meio de procurador legalmente habilitado (docs. de fls. 43 e 51), sua impugnação, anexada às fls. 24/33, e respectiva documentação, juntada às fls. 34/43.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do Acórdão DRJ/BSA nº 15.090, de 28 de setembro de 2005 (fls. 53/61). Consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos, normativos da SRF.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado o Recorrente apresenta tempestivamente recurso onde alega em síntese:

- Inaceitável a desconsideração da área de preservação permanente e de interesse ambiental declarada, para apurar o ITR devido, uma vez que tais áreas ocupam 60% do imóvel;
- Foi contratado engenheiro para elaborar laudo de avaliação, onde informa que 40% da área do imóvel é passível de aproveitamento agropecuário;
- Foi apresentado ADA expedido em 2003, ratificando a veracidade das informações prestadas pelo Recorrente, bem como fotos do imóvel;
- O fato do Recorrente não ter apresentado ADA em 1991, é mera irregularidade formal, gerando somente descumprimento de obrigação acessória;
- Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, deve-se se aplicar a retroatividade benigna ao contribuinte, tendo em vista não ser mais necessária prévia comprovação por parte do declarante.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

O presente lançamento se refere ao exercício de 1999, e trata-se de glosa de área de preservação permanente e reserva legal, tendo em vista o Recorrente não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Por se tratar de lançamento referente ao exercício de 1999, cujo fundamento é a não apresentação de ADA para poder se excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente, devemos aplicar a Súmula nº 41, deste respeitável Conselho:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)”

Desta forma, tendo em vista a Súmula nº 41 do CARF, entendo que assiste razão a recorrente. Portanto conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator